



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08476/14

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Ente: Prefeitura Municipal de Sumé

Gestor: Sr. Francisco Duarte da Silva Neto

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Ementa: Prefeitura Municipal de Sumé. Inspeção de Obras. Exercício de 2013. Irregularidades mantidas - Acórdão AC1 TC 03383/2016. **Recurso de Reconsideração**. Conhecimento. Provimento parcial, com redução do débito imputado.

ACÓRDÃO AC1 TC 02334/2018

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção de obras executadas pelo então Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no exercício de 2013, tendo sido inspecionadas e avaliadas obras no total de R\$ 2.281.667,07, correspondente a uma amostragem de 85,48%.

Em razão de irregularidades constatadas e mantidas após análise de defesa, em 20/10/2016, através do Acórdão AC1 TC 03383/2016, esta Primeira Câmara decidiu:

1. **Julgar irregular** a aplicação dos recursos destinados às obras públicas identificadas nos itens 1, 2, 4, 5 e 7 do relatório exordial, realizadas pela Prefeitura Municipal de Sumé, referente ao exercício de 2013;
2. **Imputar débito** ao Prefeito Municipal, senhor Francisco Duarte da Silva Neto, no valor total de R\$ 100.481,89, correspondente a 2.191,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB em razão de excesso de pagamentos e despesas não comprovadas;
3. **Aplicar multa** pessoal ao Gestor, senhor Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 192,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
4. **Comunicar** as falhas apuradas ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis;
5. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário dos débitos descritos nos itens 2 e 3 supra, sob pena de cobrança executiva;
6. **Recomendar** à atual gestão do Município de Sumé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, bem como para que promova a conclusão das obras paralisadas ou inacabadas.

Inconformado, o gestor, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, interpôs Recurso de Reconsideração protocolado em 17/11/2016, com apresentação de documentos e argumentos em relação às obras constatadas com despesas não comprovadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC **08476/14**

Ao analisar o Recurso de Reconsideração, em síntese, a Auditoria manteve a maioria das eivas, entretanto, concluiu pelo (a):

- Saneamento da pendência em relação ao excesso constatado na obra de Reforma da UBSF Enfermeira Maria do Carmo Ramos, elidindo o excesso, cujo valor imputado foi de R\$ 1.810,53;
- Redução do excesso constatado na obra de Pavimentação em Diversas Ruas, de R\$ 26.268,10 para R\$ 4.777,52.

Em ato contínuo, o processo foi redistribuído à minha relatoria em 07/06/2018.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que pugnou pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e pelo **provimento parcial** do Recurso em apreço, nos termos delineados no parecer, reduzindo-se o valor do débito imputado para R\$ 78.991,31 (R\$ 100.481,89 – R\$ 21.490,58) e se julgando regular em as despesas com a obra de construção de estrutura física para os pólos da academia de saúde¹, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida - Acórdão AC1-TC-03383/16, em seus demais termos.

É o relatório, tendo sido procedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO

RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que o recurso atende os pressupostos regimentais da tempestividade e legitimidade, assim deve ser recebido.

Quanto ao mérito, ante a instrução dos autos e análise da Auditoria, entendo que foram esclarecidas e sanadas algumas eivas constatadas, resultando em:

a) redução do excesso apurado em parte das despesas realizadas com as obras de Pavimentação em Diversas Ruas, porém, mantendo-se ainda um excesso para essa obra no valor de R\$ 4.777,52;

b) exclusão do excesso no valor imputado de R\$ 1.810,53, referente à Reforma da UBSF Enfermeira Maria do Carmo Ramos (obra descrita no Acórdão AC1-TC-03383/16 com o nº “5”);

¹ A construção de estrutura física para os pólos da academia de saúde havia sido julgada irregular devido à ocorrência de infiltrações em laje de forro e paredes, bem como devido ausência de termo de aceitação de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC **08476/14**

c) regularidade da obra de construção de estrutura física para os pólos da academia de saúde (obra descrita no Acórdão AC1-TC-03383/16 com o nº “7”);

No que se refere à documentação complementar ora apresentada pela defesa, determino sua juntada ao processo, à qual poderá subsidiar qualquer novo recurso. Contudo, essa documentação por si só não possui o condão de modificar as conclusões já constantes nos autos.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara **conheça** do Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, **pelo provimento parcial**, no sentido de **reduzir o débito imputado** no Acórdão AC1 TC 03383/2016 para R\$ 77.180,78 e **reformular os termos da decisão dos seguintes itens**:

1. **Julgar irregular** a aplicação dos recursos destinados às obras públicas identificadas nos itens 1, 2 e 4 do relatório exordial, realizadas pela Prefeitura Municipal de Sumé, referente ao exercício de 2013;
2. **Imputar débito** ao Prefeito Municipal, à época, senhor Francisco Duarte da Silva Neto, no valor total de R\$ 77.180,78, correspondente a 1.575,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, em razão de excesso de pagamentos e de despesas não comprovadas, a saber:
 - 2.1 - Construção do Centro do Artesão e Comércio: Excesso de despesas no valor de **R\$ 22.945,54²**;
 - 2.2 – Construção da UMEIEF Neco Soares: Excesso de despesas no valor de **R\$ 35.171,88**;
 - 2.3 - Pavimentação em diversas ruas: a) Excesso de despesas no valor de R\$ **4.777,52³**; b) Despesas não comprovadas: **R\$ 14.285,84⁴**.

Contudo, mantendo-se **incólumes os demais termos da decisão**.

É o voto.

² Mantêm-se sem alterações os valores imputados, referentes às obras citadas nos itens 2.1, 2.2 e 2; 3,b relacionados no voto;

³ O valor antes imputado (R\$ 26.268,10) deve ser reduzido para R\$ 4.777,52.

⁴ Foi acostado na peça recursal registro fotográfico (p. 136/137). Entretanto, a Auditoria entendeu que tais fotografias são insuficientes pra sanar a irregularidade.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 08476/14, em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 03383/2016;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto;**
- 2. Conceder-lhe provimento parcial, para reduzir o débito imputado no Acórdão AC1 TC 03383/2016 para R\$ 77.180,78 e reformar os termos da decisão dos seguintes itens:**

2.1. **Julgar irregular** a aplicação dos recursos destinados às obras públicas identificadas nos itens 1, 2 e 4 do relatório exordial, realizadas pela Prefeitura Municipal de Sumé, referente ao exercício de 2013;

2.2. **Imputar débito** ao Prefeito Municipal, à época, senhor Francisco Duarte da Silva Neto, no valor total de R\$ 77.180,78, correspondente a 1.575,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, em razão de excesso de pagamentos e de despesas não comprovadas, a saber:

2.2.1 - Construção do Centro do Artesão e Comércio: Excesso de despesas no valor de **R\$ 22.945,54**;

2.2.2 – Construção da UMEIEF Neco Soares: Excesso de despesas no valor de **R\$ 35.171,88**;

2.2.3 - Pavimentação em diversas ruas: a) Excesso de despesas no valor de **R\$ 4.777,52**; b) Despesas não comprovadas: **R\$ 14.285,84**.

- 3. Manter incólumes os demais termos do Acórdão AC1 TC 03383/2016;**

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 06:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 10:27



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO